SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 175361 - RS (2023/0008717-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MOISES CARLOS KILIAN
ADVOGADOS	:	RICARDO FERREIRA BREIER - RS030165 ALESSANDRA CRISTIANE DUTTEL GRUTZMACHER - RS069049 AMANDA BITENCOURT TEIXEIRA BREIER - RS114600
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE EM LICITAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DELITO TIPIFICADO NO ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO. QUEBRA DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. DOLO DE CAUSAR PREJUÍZO ECONÔMICO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. CRIME PREVISTO NO ART. 288 DO CP. PRESENÇA DA ELEMENTAR DO TIPO PENAL.AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O objeto jurídico que se pretende tutelar com o art. 90 da Lei n. 8.666/1993, diferentemente do que ocorre com o delito previsto no art. 89 da mesma legislação, é a lisura das licitações e dos contratos com a Administração, notadamente a conduta ética e o respeito que devem pautar o administrador em relação às pessoas que com ela pretendem contratar, participando de procedimento licitatório livre de vícios que prejudiquem a igualdade, aqui entendida sob o viés da moralidade e da isonomia administrativas.

2. Constitui o elemento subjetivo especial do tipo o intuito de obter, pelo agente, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação

Documento eletrônico VDA50638015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/09/2025 17:21:49
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2025. Código de Controle do Documento: 10d4bfc0-e53e-4906-bc69-ff0728e27ca7

cuja competitividade foi fraudada ou frustrada. Não se pode confundir, portanto, o elemento subjetivo ínsito ao tipo – atinente à vantagem obtida pelo agente que contratou por meio de procedimento licitatório cuja competitividade foi maculada – com eventual prejuízo que esse contrato venha a causar ao poder público, que, aliás, poderá ou não ocorrer.

3. A vantagem a que alude o tipo penal circunscreve-se ao próprio êxito do agente na contratação com a Administração, ao se utilizar, para tanto, de meios, instrumentos, artifícios, estratagemas espúrios ou manipulação dolosa do procedimento licitatório, com o objetivo de destituir-lhe a competitividade.

4. A imputação fática relativa ao delito tipificado no art. 90 da Lei n. 8.666/1993 está suficientemente delineada na denúncia, visto que é possível identificar, nos termos do que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal, qual a responsabilidade do paciente nos fatos em apuração, vale dizer, quais condutas ilícitas foram supostamente por ele praticadas, motivo pelo qual não há falar em trancamento prematuro da ação penal.

5. Mantida a imputação do delito previsto no art. 90 da Lei de Licitações, fica afastada a alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal em relação ao delito tipificado no art. 288 do CP, uma vez que está configurada a elementar do tipo penal – associação para o cometimento do crime licitatório.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2025.

Documento eletrônico VDA50638015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/09/2025 17:21:49
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2025. Código de Controle do Documento: 10d4bfc0-e53e-4906-bc69-ff0728e27ca7

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA50638015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/09/2025 17:21:49
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2025. Código de Controle do Documento: 10d4bfc0-e53e-4906-bc69-ff0728e27ca7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 175361 - RS (2023/0008717-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MOISES CARLOS KILIAN
ADVOGADOS	:	RICARDO FERREIRA BREIER - RS030165 ALESSANDRA CRISTIANE DUTTEL GRUTZMACHER - RS069049 AMANDA BITENCOURT TEIXEIRA BREIER - RS114600
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE EM LICITAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DELITO TIPIFICADO NO ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO. QUEBRA DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. DOLO DE CAUSAR PREJUÍZO ECONÔMICO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. CRIME PREVISTO NO ART. 288 DO CP. PRESENÇA DA ELEMENTAR DO TIPO PENAL.AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O objeto jurídico que se pretende tutelar com o art. 90 da Lei n. 8.666/1993, diferentemente do que ocorre com o delito previsto no art. 89 da mesma legislação, é a lisura das licitações e dos contratos com a Administração, notadamente a conduta ética e o respeito que devem pautar o administrador em relação às pessoas que com ela pretendem contratar, participando de procedimento licitatório livre de vícios que prejudiquem a igualdade, aqui entendida sob o viés da moralidade e da isonomia administrativas.

2. Constitui o elemento subjetivo especial do tipo o intuito de obter, pelo agente, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação

Documento eletrônico VDA50327226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/09/2025 19:54:37
Código de Controle do Documento: 4271b189-1547-4448-9411-5a0d9e29ca06

cuja competitividade foi fraudada ou frustrada. Não se pode confundir, portanto, o elemento subjetivo ínsito ao tipo – atinente à vantagem obtida pelo agente que contratou por meio de procedimento licitatório cuja competitividade foi maculada – com eventual prejuízo que esse contrato venha a causar ao poder público, que, aliás, poderá ou não ocorrer.

3. A vantagem a que alude o tipo penal circunscreve-se ao próprio êxito do agente na contratação com a Administração, ao se utilizar, para tanto, de meios, instrumentos, artifícios, estratagemas espúrios ou manipulação dolosa do procedimento licitatório, com o objetivo de destituir-lhe a competitividade.

4. A imputação fática relativa ao delito tipificado no art. 90 da Lei n. 8.666/1993 está suficientemente delineada na denúncia, visto que é possível identificar, nos termos do que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal, qual a responsabilidade do paciente nos fatos em apuração, vale dizer, quais condutas ilícitas foram supostamente por ele praticadas, motivo pelo qual não há falar em trancamento prematuro da ação penal.

5. Mantida a imputação do delito previsto no art. 90 da Lei de Licitações, fica afastada a alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal em relação ao delito tipificado no art. 288 do CP, uma vez que está configurada a elementar do tipo penal – associação para o cometimento do crime licitatório.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MOISES CARLOS KILIAN agrava da decisão de fls. 3.404-3.412, em que dei parcial provimento ao recurso ordinário para determinar o trancamento do processo, apenas em relação à imputação do delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993.

Em suas razões recursais, a defesa alega que a denúncia é inepta em relação ao delito previsto no art. 90 da Lei de Licitações, pois não demonstrou, suficientemente, o dolo exigido para o tipo penal.

Documento eletrônico VDA50327226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/09/2025 19:54:37
Código de Controle do Documento: 4271b189-1547-4448-9411-5a0d9e29ca06

Afirma que: "O delito insculpido no art. 90 da Lei n. 8.666/93 exige, para sua configuração, a demonstração do dolo específico, consistente na vontade livre e deliberada de obter vantagem indevida mediante fraude ao caráter competitivo de licitação" (fl. 3.436).

Alega, ainda, que, diante da inépcia da denúncia em relação aos crimes licitatórios, há flagrante ausência de justa causa para o prosseguimento do processo em relação ao delito de associação criminosa voltada para a prática desses delitos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado para o total provimento do recurso ordinário.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem as alegações despendidas pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 89 e 90 da Lei n. 8.666/1993; 288, 312 e 317 do Código Penal e 12 da Lei n. 10.826/2003. Recebida a denúncia (fls. 47-55), foi impetrado prévio habeas corpus perante o Tribunal de origem, visando ao trancamento do processo em relação aos delitos tipificados nos arts. 89 e 90 da Lei de Licitações e 288 do CP, porém a ordem foi denegada (fls. 3.155-3.181).

Com relação ao crime previsto no art. 90 da Lei de Licitações, a denúncia trouxe a seguinte descrição fática (fl. 35):

> 7º FATO (Fraude à licitação):
> Entre os meses de dezembro de 2017 e fevereiro de 2018, em Agudo, RS, os denunciados, Moisés Carlos Kilian, Luciana da Silva, Gilberto Flavio Streck, Gilberto Antônio Carpes e José Donaldo da Silva de Oliveira, em comunhão de esforços e ajuste de vontades, fraudaram, mediante ajuste, o caráter competitivo do Pregão Presencial referente ao Edital n.° 02/2018, do Município de Agudo, com o intuito de obter, para a empresa de Gilberto Antonio Carpes, vantagem indevida.

Documento eletrônico VDA50327226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/09/2025 19:54:37
Código de Controle do Documento: 4271b189-1547-4448-9411-5a0d9e29ca06

> Durante o período, Gilberto Flavio Streck solicitou a Gilberto Antônio Carpes informação acerca das peças a serem trocadas na Motoniveladora Fiat Allis 170-01, do Município de Agudo, bem como o encaminhamento de orçamentos das peças a fim de ser elaborado o edital de licitação. Ato contínuo, sob a orientação de Moisés, Luciana elaborou o edital, com as especificações repassadas por Gilberto Antônio Carpes, de forma a beneficiá-lo no certame, no qual sua empresa foi vitoriosa, bem como a José Donaldo, que efetuou os serviços relativos ao conserto e colocação das peças na máquina.

II. Crimes tipificados nos arts. 90 da Lei n. 8.666/1993 e 288 do CP

No tocante à alegada inépcia da denúncia, em relação ao art. 90 da Lei n. 8.666/1993, registrei, na decisão agravada, que **a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.498.982/SC**, de minha relatoria, assentou que o mencionado dispositivo legal estabelece um "crime em que o resultado exigido pelo tipo penal não demanda a ocorrência de prejuízo econômico para o poder público, **haja vista que a prática delitiva se aperfeiçoa com a simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório** ".

Dito de outro modo, o objeto jurídico que se pretende tutelar com o art. 90 da Lei n. 8.666/1993, diferentemente do que ocorre com o delito previsto no art. 89 do mesmo dispositivo legal, **é a lisura das licitações e dos contratos com a Administração**, notadamente a conduta ética e o respeito que devem pautar o administrador em relação às pessoas que com ela pretendem contratar, participando de procedimento licitatório livre de vícios que prejudiquem a igualdade, aqui entendida sob o viés da moralidade e da isonomia administrativas.

A Sexta Turma assentou a compreensão de que a transgressão aos princípios da moralidade e da probidade, que amparam todo e qualquer procedimento licitatório, bem como seu caráter concorrencial congênito, acarreta a prática delitiva descrita no dito art. 90 da Lei de Licitações, **independentemente de se demonstrar dolo de causar prejuízo ao erário**, diferentemente do que se dá em relação ao delito positivado no art. 89 da aludida lei.

Nesse sentido é o enunciado sumular n. 645 do STJ, *in litteris*:

Documento eletrônico VDA50327226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/09/2025 19:54:37
Código de Controle do Documento: 4271b189-1547-4448-9411-5a0d9e29ca06

> O crime de fraude à licitação é formal, e sua consumação prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem.

Constitui o elemento subjetivo especial do tipo (dolo específico) o intuito de obter, pelo agente, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, cuja competitividade foi fraudada ou frustrada.

Não se pode confundir, portanto, o elemento subjetivo ínsito ao tipo – atinente à vantagem obtida pelo agente que contratou por meio de procedimento licitatório cuja competitividade foi maculada – com eventual prejuízo econômico que esse contrato venha a causar ao poder público, que, aliás, poderá ou não ocorrer.

A rigor, **a vantagem a que alude o tipo penal circunscreve-se ao próprio êxito do agente na contratação com a Administração**, ao se utilizar, para tanto, de meios, instrumentos, artifícios, estratagemas espúrios ou manipulação dolosa do procedimento licitatório, com o objetivo de destituir-lhe a competitividade.

Assim, como afirmei na decisão monocrática, não há falar em inépcia da denúncia em relação à imputação do delito previsto no art. 90 da Lei de Licitações, porquanto o Ministério Público alega que o recorrente e os demais acusados, "em comunhão de esforços e ajuste de vontades, fraudaram, mediante ajuste, o caráter competitivo do Pregão Presencial referente ao Edital n.° 02/2018, do Município de Agudo, com o intuito de obter, para a empresa de Gilberto Antonio Carpes, vantagem indevida" (fl. 35).

A inicial acusatória afirma, ainda, que "sob a orientação de Moisés, Luciana elaborou o edital, com as especificações repassadas por Gilberto Antônio Carpes, de forma a beneficiá-lo no certame, no qual sua empresa foi vitoriosa, bem como a José Donaldo, que efetuou os serviços relativos ao conserto e colocação das peças na máquina" (fl. 35).

A imputação fática relativa ao delito tipificado no art. 90 da Lei n. 8.666 /1993 está suficientemente delineada na denúncia, visto que é possível identificar, nos termos do que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal, qual a responsabilidade do paciente nos fatos em apuração, vale dizer, quais condutas ilícitas foram supostamente por ele praticadas, motivo pelo qual não há falar em trancamento prematuro da ação penal.

Documento eletrônico VDA50327226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/09/2025 19:54:37
Código de Controle do Documento: 4271b189-1547-4448-9411-5a0d9e29ca06

Finalmente, mantida a imputação do delito previsto no art. 90 da Lei de Licitações, **fica afastada a alegação defensiva de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal em relação ao delito tipificado no art. 288 do CP**, uma vez que está configurada a elementar do tipo penal – associação para o cometimento do crime licitatório.

Assim, constato que não há razões para modificar o entendimento firmado na decisão agravada.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA50327226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/09/2025 19:54:37
Código de Controle do Documento: 4271b189-1547-4448-9411-5a0d9e29ca06

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 175.361 / RS

Número Registro: 2023/0008717-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00015682520178210154 00020183120188210154 02099646220198217000 15421700007610 15424800011759 15682520178210154 20183120188210154 201903023594 209964622019821700070082380551

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MOISES CARLOS KILIAN
ADVOGADOS	:	RICARDO FERREIRA BREIER - RS030165
		ALESSANDRA CRISTIANE DUTTEL GRUTZMACHER - RS069049
		AMANDA BITENCOURT TEIXEIRA BREIER - RS114600
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	:	GILBERTO ANTONIO CARPES
CORRÉU	:	JOSE DONALDO DA SILVA OLIVEIRA
CORRÉU	:	JOSE DONALDO DA SILVA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	GILBERTO FLAVIO STRECK
CORRÉU	:	LEANDRO CASSEL
CORRÉU	:	JOSE LUIZ ROCHA DA SILVA
CORRÉU	:	LUCIANA DA SILVA
CORRÉU	:	VALDIR SANTOS DOS PASSOS
CORRÉU	:	VALDIR DOS SANTOS DOS PASSOS
CORRÉU	:	LAURI ADOLFO KLEIN

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

Documento eletrônico VDA50604704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/09/2025 00:28:29
Código de Controle do Documento: 0d2aec79-9143-496a-9aca-d9e963e631f1

EXTRAVAGANTE - CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MOISES CARLOS KILIAN
ADVOGADOS : RICARDO FERREIRA BREIER - RS030165
ALESSANDRA CRISTIANE DUTTEL GRUTZMACHER - RS069049
AMANDA BITENCOURT TEIXEIRA BREIER - RS114600
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50604704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/09/2025 00:28:29
Código de Controle do Documento: 0d2aec79-9143-496a-9aca-d9e963e631f1